



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Recurso nº. : 117.833
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.129

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Os documentos expedidos pelas instituições financeiras que informam individualmente os empréstimos bancários concedidos às empresas são suficientes para provar a origem dos recursos ingressados no caixa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – MÚTUO – Deve ser admitido, pelo fisco, os ingressos de numerários a título de empréstimo entre as empresas ligadas, quando o contribuinte traz aos autos, os contratos de mútuo pactuados entre as mesmas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA – Não subsiste a presunção de omissão de receita quando a pessoa jurídica supre, através de documentos probatórios, os valores indevidamente consignados no auto de infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes.

PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para anular o Acórdão nº 107-05.843, de 25/01/00, e quanto ao mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO-ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 210 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Recurso nº. : 117.833
Recorrente : UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 107-05.843, de 25 de janeiro de 2000, conforme petição de fls. 1254/1261, objetivando suprir omissões existentes no seu voto condutor.

Referidas omissões dizem respeito a falta de apreciação de argumentos e provas apresentadas pela defesa.

Analisados os fatos, os citados embargos foram considerados parcialmente procedentes, segundo Parecer de fls. 1430/1440.

Ao tomar conhecimento do acolhimento parcial de suas razões, a embargante apresentou nova petição em que apresenta detalhado demonstrativo dos itens não acatados na apreciação inicial, fazendo referência à diligência fiscal levada a efeito em atendimento à Resolução nº 107-0.235, de 28/01/99 (fls. 1220/1224), proposta por esta Câmara.

É o relatório.



Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR AD HOC

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos declaratórios interpostos, os quais passo à apreciação.

No Acórdão nº 107-05.843, prolatado em Sessão de 25 de janeiro de 2000, consta a seguinte decisão: *“Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores referentes aos suprimentos representados pelos contratos de mútuo, assim como os valores de R\$ 567.462,66, no ano-calendário de 1995, e de R\$ 818.494,20, no ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.*

Inicialmente cabe ressaltar que esta Câmara, em sessão realizada em 28/01/99, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.235, para que a DRF local examinasse os documentos apresentados via anexos I, II e III, e comprovasse a autenticidade dos mesmos, elaborando um parecer conclusivo sobre as provas apresentadas pela contribuinte.

Em atendimento, a autoridade diligenciante, de forma sucinta, limitou-se a examinar a autenticidade dos documentos apresentados, sem, contudo, manifestar-se sobre a validade dos mesmos para modificar o entendimento fiscal formalizado no auto de infração, conforme se pode verificar mediante a transcrição, *ipsis litteris*, do citado relatório, a seguir:

“Atendendo solicitação contida às fls. 1.224 (vol. 4/4), procedemos diligências na empresa supra citada para



Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

confirmarmos a autenticidade dos documentos que foram acostados via anexos, I, II e III.

Foram apresentados os Livros Diário (autenticados pela Junta Comercial), livros Razão e documentos que originaram tais anexos, relativos a todas as empresas citadas.

Pudemos constatar a autenticidade dos documentos, sendo que os lançamentos referentes aos mesmos conferem com a escrituração apresentada pelas empresas.

Também, apusemos nosso carimbo de “confere com o original” e rubricamos, a exceção dos sub-itens relacionados abaixo, por serem cópias reprográficas de microfilmes bancários ou de controle interno da empresa.”

Como visto acima, a diligência, na verdade, restringiu-se à autenticação dos documentos, deixando, contudo, de cumprir a determinação fundamental proposta pelo Colegiado, qual seja, a de examinar os documentos quanto à sua validade com respeito às operações registradas na escrituração comercial da contribuinte, em face dos motivos **que** fundamentaram o lançamento ora questionado.

Dessa forma, tendo-se como validados os registros contábeis procedidos pela contribuinte, bem como toda a documentação comprobatória objeto da autenticação fiscal, passemos à apreciação dos argumentos trazidos pela embargante.

No voto condutor do aresto embargado, a relatora manifestou-se nos seguintes termos:

“De pronto cabe afirmar que parte dos documentos apresentados se prestam à comprovação da origem dos recursos sim, isto porque ou se referem a empréstimos contraídos junto a

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

instituições financeiras e foram confirmados através de ofícios destas entidades; ou foram empréstimos contraídos junto às empresas ligadas, para pagamentos de duplicatas.

Desta feita, entendo que devem ser excluídos os itens a seguir relacionados:

A. ITEM 1 - UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

- II. *Item 29 – fls. 1155 – no valor de R\$ 13.934,52 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), porque refere-se a pagamento de duplicatas da autuada pela sua controladora (fls. 376) e este fato não se configura como ingressos de recursos.*

ITEM 2 – LUIZ PEREIRA MARTINS

III. *Ao analisar este tópico a Autoridade “a quo” entendeu que não foram comprovadas as origens dos recursos que estão relacionados nos itens 01 a 45 . Os demais foram analisados às fls. 1179/1180.*

IV.

V. *Porém, no volume III (documentos apresentados na fase recursal), item 03, encontra-se acostada a cópia autenticada do ofício emitido pelo BCN (BANCO DE CRÉDITO NACIONAL), informando que foram lançadas, na conta corrente nº 444.542-3 créditos /empréstimos concedidos pela Agência à empresa Umarama Automóveis Ltda, os valores relacionados.*

Estes valores foram impugnados às fls. 1157 e seguintes, dos autos, e referem-se aos seguintes itens:

1995

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

- - 09 - correspondente ao valor de R\$ 25.514,00
 - - 23 - correspondente ao valor de R\$ 23.035,28
 - - 31 - (vol.II) correspondente ao valor de R\$ 27.350,22
 - - 33 - correspondente ao valor de R\$ 127.187,83
 - - 37 - correspondente ao valor de R\$ 112.059,44
 - - 38 - correspondente ao valor de R\$ 30.720,77
 - - 39 - correspondente ao valor de R\$ 12.375,10
 - - 40 - correspondente ao valor de R\$ 122.107,31
- 1996**
- - 41 - correspondente ao valor de R\$ 116.586,96
 - - 47 - correspondente ao valor de R\$ 19.339,72
 - - 48 - correspondente ao valor de R\$ 23.882,77
 - - 51 - correspondente ao valor de R\$ 25.626,15
 - - 64 - correspondente ao valor de R\$ 39.261,16
 - - 70 - correspondente ao valor de R\$ 42.406,57
 - - 71 - correspondente ao valor de R\$ 19.353,58
 - - 74 - correspondente ao valor de R\$ 15.287,91
 - - 77 - correspondente ao valor de R\$ 45.914,75
 - - 78 - correspondente ao valor de R\$ 48.964,90
 - - 79 - correspondente ao valor de R\$ 17.305,11
 - - 81 - correspondente ao valor de R\$ 181.586,82
 - - 86 - correspondente ao valor de R\$ 14.084,94
 - - 92 - correspondente ao valor de R\$ 87.678,02



Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

- - 93 - correspondente ao valor de
R\$ 66.718,02

Também está contido no volume II, o ofício emitido pelo Banco Bradesco S/A encaminhado à Umuarama Automóveis Ltda, informando as operações de créditos/empréstimos concedidos pela agência à empresa.

Os valores relacionados também foram impugnados às fls. 1157 e seguintes, e referem-se aos itens:

1995

- - 18 - correspondente ao valor de
R\$ 78.598,27
- - 19 - correspondente ao valor de
R\$ 35.864,66

1996

- - 54 - correspondente ao valor de
R\$ 12.336,00
- - 58 - correspondente ao valor de
R\$ 12.739,13
- - 59 - correspondente ao valor de
R\$ 10.133,51
- - 72 - correspondente ao valor de
R\$ 19.288,18

Também está contido no volume II o ofício autenticado enviado pelo Banco do Brasil, comunicando o valor creditado em conta corrente por empréstimo concedido:

1996

- - 73 - correspondente ao valor de
R\$ 33.120,50

Todos os valores acima relacionados devem ser excluídos da tributação, uma vez que está efetivamente comprovada a origem dos recursos.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Quanto aos valores recebidos da empresa LOCAUTO – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, os mesmos foram glosados de forma perfeita pelo Fisco, uma vez que a empresa recorrente não apresentou em hora alguma, o contrato da prestação do serviço - proposta de parceria firmada pela LOCAUTO - tampouco os contratos existentes entre a LOCAUTO e os adquirentes dos veículos.

Foram apresentados os recibos e o relatório de conta corrente, mas não foram apresentados os contratos.

Quanto aos contratos de mútuo, os mesmos devem ser acatados pois informam e confirmam os empréstimos efetuados entre as empresas.

Pelas razões acima expostas, considerando-se os documentos acostados aos autos comprovando a origem e o efetivo ingresso dos suprimentos de caixa na recorrente e, por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores acima relacionados que, somados, perfazem a quantia de R\$ 567.462,66 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente ao ano calendário de 1995 e R\$ 818.494,20 (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) referente ao ano calendário de 1996, bem como os valores referentes aos contratos de mútuo."

Dessa forma, no acórdão embargado, foram excluídos da tributação os valores abaixo:

Empresa	Item	1995	1996
Umuarama Adm. E Part. Ltda.	25	2.580,00	
	35		48.000,00
	36		13.000,00
Umuarama Construções Ltda.	66		27.500,00
	67		80.000,00
Umuarama Caminhões	1	12.000,00	
Agropecuária Umuarama	1	160.000,00	
	4	15.000,00	
	6	163.985,00	

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

	7	33.931,24	
	9		51.000,00
	10		50.000,00
	11		25.000,00
	24	100.000,00	
	32	96.000,00	
TOTAIS		583.496,24	294.500,00

Nos Embargos Declaratórios, a contribuinte aponta contradição existente entre a conclusão que fundamentou o voto da relatora no julgamento do recurso interposto e os valores efetivamente excluídos na base tributável constantes do Acórdão ora guerreado, bem como omissão em pontos importantes do recurso. Esses argumentos, enumerados de 01 a 04, são os seguintes:

01 – DIVERGÊNCIA DE VALORES.

"O Acórdão embargado relaciona, no voto, sob o título 'Luiz Pereira Martins', inúmeros valores referentes à empréstimos contraídos pela embargante e contabilizados indevidamente como se fossem repasses de seu sócio, Luiz Pereira Martins. Tais empréstimos foram comprovados pelas declarações emitidas pelos Bancos emprestadores, confirmados pela diligência fiscal acolhidos e relacionados pela Ilustre Relatora no seu voto, e somam, em 1995, R\$ 594.812,86 e em 1996, R\$ 851.614,70, embora, no seu fecho, o voto relaciona R\$ 567.462,66 para 1995 e R\$ 818.494,20 para 1996.

Além da divergência de soma acima apontada, embora acatados os valores referentes aos empréstimos bancários, conforme declarações dos bancos, o voto deixou de relacionar, os valores seguintes, constantes da declaração do BCN:

1. *Agropecuária Umuarama Ltda. (1995). (itens 03 e 08 respectivamente)*
 - *Empréstimo bancário, conforme declarado do BCN, de 31.10.97 – documento constante do volume III, no valor de R\$ 15.000,00;*

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

- *Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31.10.97, documento constante do volume III, no valor de R\$ 33.188,34.*

2. *Umuarama Caminhões Ltda. (1995)*

- *Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31.10.97, documento constante do volume III, no valor de R\$ 28.052,40.*

3. *Umuarama Construções Ltda. (1996)*

- *Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31.10.97 – documento constante do volume III (1997), no valor de R\$ 159.214,99.*

II – LOCAUTO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Os recursos recebidos pela recorrente, da firma LOCAUTO – Locação e Comércio de Veículos Ltda., no total de R\$ 842.284,33, indevidamente contabilizados, são os a seguir detalhados:

1. *Umuarama Administração e Participação Ltda., itens 1/24 e 26 referente ao ano de 1995, no valor de R\$ 102.112,75;*
2. *Umuarama Administração e Participação Ltda., item 27, referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 5.960,00;*
3. *Luiz Pereira Martins, itens 1 a 4; 10/17; 20; 22; 25/29; e 34/36, referente ao ano de 1995, no valor de R\$ 254.044,62;*
4. *Luiz Pereira Martins, itens 42/45; 49/50; 52/53; 55/56; 62/63; 65; 68/69; 75/76; 80; 82; 84; 87; 89; 94/95, referente ao ano de 1996, no valor de R\$ 433.121,67;*
5. *Agropecuária Umuarama Ltda., itens 02 e 05, referente ao ano de 1995, no valor de R\$ 47.045,29.*

III – Recursos da pessoa física LUIZ PEREIRA MARTINS.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Os recursos originários da pessoa física LUIZ PEREIRA MARTINS, acobertados por contratos de mútuo, tem a origem e seu efetivo ingresso devidamente comprovados, pela diligência determinada por esta Egrégia Câmara e pelos documentos acostados aos autos, a saber:

– itens 5/6 – refere-se a empréstimos do sócio LUIZ PEREIRA MARTINS à recorrente, conforme contrato de mútuo. O numerário teve origem em empréstimo contraído por Luiz Pereira Martins junto à empresa Umuarama Agropecuária Ltda. O primeiro (R\$ 30.000,00) foi parte de empréstimo no valor de R\$ 66.000,00, conforme cheque nº 389191, do Bamerindus e o segundo (R\$ 70.000,00) é parte do empréstimo de R\$ 122.000,00, cheque 474964, do Bamerindus, nas mesmas datas dos lançamentos na contabilidade da Recorrente (itens 5, 6 e 96, vol. II) – ano de 1995 – no valor de R\$ 100.000,00;

– itens 7/8 – igualmente referem-se a empréstimos com recursos próprios, do sócio LUIZ PEREIRA MARTINS à Recorrente, conforme contrato de mútuo anexo (itens 7/8 e 96, vol. II) – ano de 1995 – no valor de R\$ 56.180,00;

– item 30 – Empréstimo contraído junto ao sócio LUIZ PEREIRA MARTINS, acobertado por contrato de mútuo (contrato constante no item 96). O repasse foi feito através de depósito de Luiz Pereira Martins diretamente na conta da Recorrente. Os recursos foram obtidos pelo prestador junto à Construtora Umuarama Ltda., através de um empréstimo no valor de R\$ 240.000,00, sendo que esta, por sua vez, os obteve através de um contrato de 'leasing' de número 62.899-0, firmado com o Banco de Crédito Nacional – BCN, pago através do cheque administrativo 019205, no importe de R\$ 440.000,00 (itens 30; 96 e 99, vol. II) – ano de 1995 – no valor de R\$ 140.000,00.

- item 57 – Empréstimo feito pelo sócio Luiz Pereira Martins à recorrente, acobertado por contrato de mútuo (documentos nos itens 96 a 99), com recursos obtidos da firma Umuarama Construções e Terraplanagem e Pavimentação Ltda., (pertencente ao Grupo), conforme cheque desta última de número 743518, do Bamerindus,

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

no valor de R\$ 75.000,00 (itens 57, 96 e 97, vol. II) – ano de 1996 – no valor de R\$ 70.000,00;

– item 83 – Empréstimo concedido pelo sócio Luiz Pereira Martins à recorrente, no valor de R\$ 100.000,00, com recursos obtidos por ele junto à coligada Umuarama Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., de igual valor, mediante cheque avulso nº 203997, de 11.10.96, que foi depositado no Bamerindus, em dinheiro, na conta 215-48 (ver itens 96 e 97, Vol. II). –ano de 1996 – no valor de R\$ 100.000,00;

- item 85 – Empréstimo concedido pelo sócio Luiz Pereira Martins à recorrente, no valor de R\$ 30.000,00, com recursos obtidos por ele junto à coligada Umuarama Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., no valor de R\$ 131.000,00, conforme cheque avulso do Bamerindus, depositado na conta 215-48 da autuada, constante do livro ' Razão ' de ambas (da autuada e da coligada), tendo na mesma data emprestado ainda, R\$ 101.000,00 à Coligada Umuarama Agropecuária Ltda. (ver documentos também nos itens 85; 96; 97 e 99, vol. II) – ano de 1996 – no valor de R\$ 30.000,00;

– item 88 – Empréstimo acobertado por contrato de mútuo (item 96) mediante cheque 146157 do Banco do Brasil, depositado na conta da autuada, no Bradesco, conforme extrato do banco e das contas de 'Razão' respectivas (itens 88 e 96, Vol. II) – ano de 1996 – no valor de R\$ 20.000,00;

– item 90 – Empréstimo concedido pelo sócio Luiz Pereira Martins acobertado por contrato de mútuo, mediante depósito na conta 2154-48 do Bamerindus, com recursos obtidos por ele junto à coligada Umuarama Construção e Pavimentação Ltda., mediante cheque 762545 do mesmo banco, de igual valor (itens 90, 96 e 97, Vol. I) – ano de 1996 – no valor de R\$ 75.000,00.

**TOTAL DOS CONTRATOS DE MÚTUA DA PESSOA FÍSICA
COM A EMBARGANTE – 1995: R\$ 296.180,00 E 1996: R\$
295.000,00.**

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

IV – Omissões no Acórdão.

O acórdão é silente, ainda, quanto aos valores a seguir relacionados:

4.1 – item 30 – Umuarama Administração e Participação Ltda.

- Refere-se à encontro de contas com conseqüente transferência de saldo para Umuarama Administração e Participação Ltda., comprovada com os registros de 'Razão' de ambas as empresas e a carta autorizando a transferência para a conta desta última (item 30, vol. I) – ano de 1996 – no valor de R\$ 18.421,11;*

4.2 – item 21 – Luiz Pereira Martins.

- Refere-se a pagamento efetuado pelo cliente Fenelon Milhomem Costa, relativo a cheque 30042, devolvido, conforme comprova o documento anexo. (item 21, vol. II) – ano de 1995 – no valor de R\$ 11.500,00;*

4.3 – item 61 – Luiz Pereira Martins.

- Trata-se de empréstimo contraído pela recorrente junto ao sócio Luiz Pereira Martins, com recursos próprios, conforme contrato de mútuo (ver itens 61 e 96, vol. II) – ano de 1996 – no valor de R\$ 23.035,00.*

Valor destes recursos – ano de 1995 = R\$ 11.500,00 e ano de 1996 = R\$ 41.456,11.

Em face da situação que se estabeleceu a partir da nova petição apresentada após o acolhimento parcial dos embargos originalmente interpostos, passemos à apreciação de sua procedência, na ordem em que foram apresentados:

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

ITEM 01 – DIVERGÊNCIAS DE VALORES

O presente item deve ser acatado, uma vez que os valores discriminados nos embargos correspondem aos constantes do voto proferido pela relatora. A divergência ocorreu quando do transporte dos citados valores, do voto para a folha de rosto do Acórdão, por ocasião da finalização do mesmo.

Assim sendo, os valores que foram excluídos da tributação, os quais, no acórdão embargado importavam em R\$ 567.462,66, no ano-calendário de 1995, e de R\$ 818.494,20, no ano-calendário de 1996, passam a ser expressados nos montantes de R\$ 594.812,88 para 1995 e R\$ 851.614,70 para o ano de 1996.

No voto condutor do aresto embargado, igualmente deixaram de ser apreciados os documentos consignados no Quadro I (fls. 1255), relativos a valores recebidos a título de empréstimo junto ao BCN, conforme declaração do mesmo nos autos, escriturados como se fossem repasses das coligadas Agropecuária Umuarama Ltda., e Umuarama Caminhões Ltda., abaixo reproduzido:

Item	Histórico	Valor – R\$
03	Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31/10/97, contabilizado como suprimento de Agropecuária Umuarama Ltda., comprovante constante do volume III	15.000,00
08	Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31/10/97, contabilizado como suprimento de Agropecuária Umuarama Ltda., comprovante constante do volume III	33.188,34
02	Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31/10/97, contabilizado como suprimento de Umuarama Caminhões Ltda., comprovante constante do volume III	28.052,40
	TOTAL NO ANO DE 1995	76.240,74

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

01	Empréstimo bancário, conforme declaração do BCN, de 31/10/97, contabilizado como suprimento de Umuarama Construções Ltda., comprovante constante do volume III	159.214,99
	TOTAL NO ANO DE 1996	159.214,99

Assim, ficam excluídas da tributação, as seguintes parcelas:

- ano-calendário de 1995: R\$ 76.240,74;
- ano-calendário de 1996: R\$ 159.214,99.

ITEM 02 – LOCAUTO – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA.

Este item diz respeito a contrato mercantil celebrado entre a fiscalizada e a empresa acima indicada, firmado mediante correspondência epistolar, prevista no art. 122 – item 4 do Código Comercial Brasileiro, Lei nº 556, de 25/06/1850, cuja comprovação, embora tenha instruído o recurso voluntário, não foi levada em consideração pela relatora do acórdão que se discute. Entretanto, esse contrato foi validado pela autoridade diligenciante, o que nos leva a considerá-lo suficiente como instrumento hábil para viabilizar as transferências de recursos entre a fiscalizada e suas empresas coligadas, nas datas e valores a seguir relacionados:

I) Suprimentos contabilizados a crédito da empresa coligada Umuarama Administração e Participação Ltda., efetivamente entregues por Locauto – Locação e Comércio de Veículos Ltda., como faz prova os documentos constantes no volume I, devidamente reconhecidos como válidos no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1230/1232:

ITEM	DATA	VALOR – R\$
01	03/01/95	5.510,00
02	12/01/95	6.586,98

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

03	31/01/95	3.074,28
04	07/03/95	2.148,68
05	12/04/95	8.000,00
06	18/04/95	5.700,00
07	11/05/95	7.048,55
08	15/05/95	2.084,96
09	15/05/95	5.498,00
10	19/05/95	2.200,00
11	26/05/95	840,00
12	08/06/95	1.270,00
13	09/06/95	5.400,00
14	14/06/95	9.514,38
15	07/08/95	8.557,00
16	15/08/95	3.400,00
17	15/08/95	5.540,00
18	25/08/95	1.200,00
19	05/09/95	4.883,44
20	13/09/95	1.075,00
21	20/09/95	1.055,91
22	11/10/95	5.938,19
23	11/10/95	1.400,00
24	11/10/95	2.687,38
25*	Não aceito, tendo em vista a falta de documentação comprobatória	
26	13/11/95	1.500,00
	TOTAL NO ANO DE 1995	102.112,75
27	23/03/96	5.960,00
	TOTAL NO ANO DE 1996	5.960,00

Valores a serem excluídos da tributação:

- ano-calendário de 1995, R\$ 102.112,75;
- ano-calendário de 1996, R\$ 5.960,00.

II) Suprimentos contabilizados a crédito do sócio Luiz Pereira Martins, mas que, na realidade, constituem-se em repasses efetuados pela empresa

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Locauto – Locação e Comércio de Veículos Ltda., conforme recibos e relatórios de conta corrente, constantes no volume II da documentação juntada aos autos pela recorrente, devidamente autenticados pela autoridade diligenciante:

ITEM	DATA	VALOR – R\$
01	02/01/95	8.379,41
02	05/01/95	4.000,00
03	16/01/95	12.390,00
04	16/01/95	7.140,00
10	06/03/95	12.500,00
11	13/03/95	8.500,00
12	14/03/95	7.500,00
13	14/03/95	6.000,00
14	15/03/95	9.500,00
15	16/03/95	9.500,00
16	17/03/95	7.000,00
17	20/03/95	12.586,00
20	22/03/95	12.250,00
22	09/08/95	10.600,00
25	30/08/95	11.820,61
26	15/09/95	10.105,58
27	15/09/95	9.557,60
28	15/09/95	16.134,99
29	18/09/95	13.361,79
34	19/10/95	29.861,81
35	06/11/95	20.696,85
36	06/11/95	14.659,98
	TOTAL NO ANO DE 1995	254.044,62
42	26/01/96	17.000,00
43	12/02/96	11.294,36
44	14/02/96	20.665,89
45	22/02/96	8.805,74
49	15/03/96	21.480,70
50	18/03/96	12.846,49
52	15/04/96	23.250,04
53	18/04/96	16.190,00
55	15/05/96	11.119,50
56	17/05/96	14.306,59
62	08/07/96	45.376,73
63	15/07/96	10.784,71

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

65	31/07/96	35.512,48
68	12/08/96	38.258,23
69	16/08/96	10.280,71
75	10/09/96	15.466,35
76	16/09/96	11.133,00
80	19/09/96	17.808,94
82	14/10/96	11.092,12
84	21/10/96	17.210,00
87	25/11/96	23.834,44
89	26/11/96	12.224,65
94	13/12/96	10.205,00
95	27/12/96	16.975,00
	TOTAL NO ANO DE 1996	433.121,67

Valores a serem excluídos da tributação:

- ano-calendário de 1995, R\$ 254.044,62;
- ano-calendário de 1996, R\$ 433.121,67.

III) Suprimentos contabilizados a crédito da empresa coligada Agropecuária Umarama Ltda., mas que, na realidade, constituem-se em repasses efetuados pela empresa Locauto – Locação e Comércio de Veículos Ltda., conforme recibos e relatórios de conta corrente, constantes no volume III da documentação juntada aos autos pela recorrente, devidamente autenticados pela autoridade diligenciante:

ITEM	DATA	VALOR – R\$
02	23/03/95	26.045,29
05	10/07/95	21.000,00
	TOTAL NO ANO DE 1995	47.045,29

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Valor a ser excluído da tributação:

- ano-calendário de 1995, R\$ 47.045,29.

ITEM 03 – RECURSOS DA PESSOA FÍSICA LUIZ PEREIRA

MARTINS

O lançamento de ofício teve como fundamento a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário por parte do sócio da pessoa jurídica.

Por ocasião do recurso voluntário, a fiscalizada juntou aos autos (anexo - volume II) demonstrativo e documentos que, a exemplo dos itens anteriores, já foram validados pela autoridade fiscal, a saber:

ITEM	APRECIÇÃO	DATA	VALOR – R\$
5/6	Assiste razão à recorrente, tendo em vista tratar-se de recursos oriundos da coligada Umuarama Agropecuária Ltda., que transitou como empréstimo à pessoa física do sócio, posteriormente transferido pelo mesmo à fiscalizada, conforme documentos constantes dos itens 5, 6 e 96, do anexo volume II.	23/01/95 e 25/01/95	100.000,00
7/8	Suprimentos recusados, em face da insuficiência na comprovação documental da origem e efetiva entrega, no valor de R\$ 56.180,00.	1995	-
30	A exemplo do item 5/6, tem razão a recorrente, pois refere-se a empréstimo obtido pela pessoa física do sócio junto à coligada Construtora Umuarama Ltda., repassado à fiscalizada, de acordo com os documentos constantes dos itens 30, 96 e 99 do anexo volume II.	25/09/95	140.000,00
57	idem, idem, referente empréstimo obtido pelo citado sócio junto à empresa Umuarama Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., comprovados através dos documentos referentes aos itens 57, 96 e 97 do anexo volume II.	14/06/96	70.000,00

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

83	idem, idem, referente empréstimo obtido pelo citado sócio junto à empresa Umuarama Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., comprovados através dos documentos referentes aos itens 96 e 97 do anexo volume II.	14/10/96	100.000,00
85	idem, idem, referente empréstimo obtido pelo citado sócio junto à empresa Umuarama Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., comprovados através dos documentos referentes aos itens 57, 96 e 97 do anexo volume II.	30/10/96	30.000,00
88	Suprimentos recusados, em face da insuficiência na comprovação documental da efetiva entrega do numerário à empresa, no valor de R\$ 20.000,00.	25/11/96	-
90	idem, idem, referente empréstimo obtido pelo citado sócio junto à empresa Umuarama Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., comprovados através dos documentos referentes aos itens 90, 96 e 97 do anexo volume II.	26/11/96	75.000,00
TOTAL NO ANO DE 1995			240.000,00
TOTAL NO ANO DE 1996			275.000,00

Valores a serem excluídos da tributação:

- ano-calendário de 1995, R\$ 240.000,00;
- ano-calendário de 1996, R\$ 275.000,00.

ITEM 04 – OMISSÕES NO ACÓRDÃO

Aduz a embargante que o acórdão questionado é silente com respeito aos seguintes itens:

a) Suprimento da coligada Umuarama Administração e Participação Ltda., no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 18.421,11. Sustenta a embargante que o mesmo refere-se a crédito que teria resultado de encontro de contas entre elas levado a efeito.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

A propósito, entendemos que a documentação apresentada é insuficiente para a devida comprovação dos fatos, pois, limitou-se a recorrente, a apresentar cópia do livro Diário e Razão.

b) Suprimento registrado a crédito do sócio Luiz Pereira Martins, no ano-calendário de 1995, R\$ 11.500,00.

Da análise dos documentos acostados aos autos, concluímos pela procedência do alegado equívoco na escrituração, haja vista tratar-se de pagamento de um cheque devolvido por insuficiência de fundos, efetuado pelo emitente, conforme item 21 do anexo volume II.

c) Suprimento registrado a crédito do sócio Luiz Pereira Martins, no ano-calendário de 1996, R\$ 23.035,00.

A documentação apresentada não é suficiente para comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário por parte do supridor, por tratar-se de mera cópia de contrato de mútuo que teria sido firmado entre as partes. Muito embora a embargante tenha feito referência aos itens 61 e 96 do anexo volume II, não consta dos autos a existência do documento mencionado no item 61.

Valor a ser excluído da tributação:

- ano-calendário de 1995, R\$ 11.500,00.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE – CONFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

PIS/FATURAMENTO

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 770, o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr. Natanael Martins, fundamentado em judiciosos argumentos e em entendimento da Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me como razão de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Assim, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 - D.O.U. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no art. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº 006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão nº. : 107-06.129

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento relativo aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, deve ser declarado insubsistente.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos pelo sujeito passivo, para anular o Acórdão nº 107-05.843, de 25/01/2000, e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias de R\$ 1.325.756,28, no ano-calendário de 1995, e de R\$ 1.724.911,36, no ano-calendário de 1996, e declarar insubsistente o lançamento de PIS/Faturamento relativo aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive. Também devem ser mantidas as exclusões das parcelas consignadas no Acórdão embargado, quais sejam: R\$ 13.934,52, em 1995, relativo ao pagamento de duplicatas da autuada pela sua controladora; R\$ 583.496,24, em 1995, e R\$ 294.500,00, em 1996, referentes aos contratos de mútuo firmados entre as coligadas.

Sala das Sessões - DF, em 05 dezembro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ 